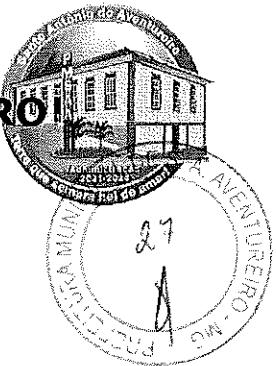


**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



**PARECER JURÍDICO**

**“Locação de parte de uma propriedade rural onde se localiza uma saibreira, para nela se retirar, sem limites, a quantidade de saibro que a prefeitura necessitar – Inexigibilidade de Licitação”**

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Anderson Pinto Medeiros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se de se locar parte de uma propriedade rural onde se localiza uma Saibreira, para nela se retirar, sem limites, a quantidade de saibro que a prefeitura necessitar, mediante Inexigibilidade de Licitação, partindo dos seguintes princípios:

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública Municipal em conseguir saibro para recuperar e manter as estradas vicinais;

CONSIDERANDO a determinação administrativa do Prefeito de instauração de processo de licitação pública para a aquisição de saibro;

CONSIDERANDO a determinação administrativa do Prefeito de cumprimento rigoroso da Lei de Responsabilidade Fiscal de austeridade na administração de despesas;

CONSIDERANDO a determinação administrativa do Prefeito de efetivo Controle dos Gastos Públicos, evitando a utilização indevida de bens, serviços e recursos públicos em proveito pessoal, conforme o princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO a determinação administrativa do Prefeito de redução de despesas;

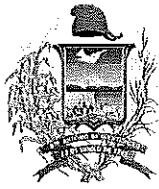
CONSIDERANDO o estado das estradas vicinais do Município;

CONSIDERANDO que já existe na Saibreira que se pretende locar, localizada no Município de Santo Antonio do Aventureiro, saibro em quantidade suficiente para suprir as necessidades da Prefeitura, sem que a mesma tenha que conseguir as respectivas licenças para escavações;

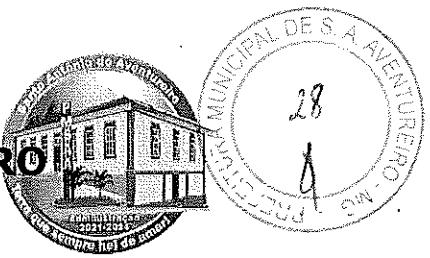
CONSIDERANDO a economia do Município por não precisar arcar com máquinas pesadas para fazer as escavações durante um longo período, devido a grande quantidade de saibro já escavado; e,

CONSIDERANDO a proposta subscrita por Levy Pires de Rezende.

Transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



*"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:  
(...)*

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pelo Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

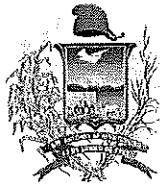
Conforme se observa, neste caso, a licitação é inviável à luz do “caput” do artigo acima transscrito, pois quando da ocorrência de singularidade da prestação do serviço mais conveniente e adequado à administração pública, ocorre o que doutrinariamente se denomina de “inviabilidade de competição”. A inviabilidade de competição se configura quando apenas um dos potenciais fornecedores possui o serviço que satisfaça à necessidade da administração pública, o que fica constatado acontecer na hipótese em análise.

De tudo que foi exposto, conclui-se que existe a premente necessidade de atendimento à população que necessita das estradas vicinais para se locomoverem, inclusive para questões relativas à saúde; escoarem suas produções, visto que este é um município tipicamente rural; além da execução do transporte escolar dos alunos da zona rural que, também, não demora recomeçar; afinal, no estado que se encontram as estradas e com as chuvas, não poderiam ter tais necessidades supridas.

Salienta-se, que o Sr. Levy Pires de Rezende apresentou os seguintes documentos: Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel, Documento de Identidade, CPF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União e Comprovante de Situação Cadastral no CPF regular.

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da impensoalidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à inexigibilidade de licitação para a locação de parte de uma propriedade rural pertencente ao Sr. Levy Pires de Rezende inscrito no CPF sob o nº. 535.198.336-20, onde se localiza uma Saibreira, para nela se retirar, sem limites, a quantidade de saibro que a prefeitura necessitar, pelo valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) pelo período de 09 (nove) meses, o que faço, com fulcro no “caput” do art. 25 da Lei Federal 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19

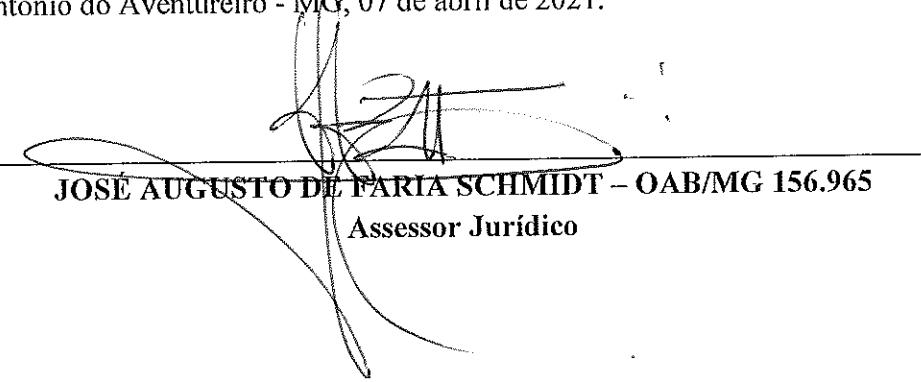


Entretanto, saliento que não me cabe discernir sobre o preço da contratação, mas sim, alertar quanto ao disposto no § 2º do art. 25 do Estatuto Licitatório e, também, que o respectivo processo obedeça aos demais mandamentos insertos em tal diploma legal.

Por fim, se confirmada, pela autoridade competente, a inexigibilidade de licitação em pauta, retornem-me os autos para a confecção do respectivo contrato.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 07 de abril de 2021.

  
**JOSE AUGUSTO DE FARIA SCHMIDT – OAB/MG 156.965**  
Assessor Jurídico